



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/05/14 – ITENS: 56 e 57

### RECURSO ORDINÁRIO

56 TC-002115/003/08

**Recorrente(s):** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes de distribuição de água e ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais (tubos e conexões), mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Responsável(is):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

57 TC-002114/003/08

**Recorrente(s):** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes coletoras de esgoto e ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e equipamentos.

**Responsável(is):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### 1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22-02-11, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> — RELATOR E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES— julgou irregulares a concorrência e os contratos dela originários firmados entre a **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – SANASA - CAMPINAS** e a empresa **SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.**, com vistas à prestação de serviços de substituição de redes (respectivamente, de distribuição de água e coletoras de esgoto) e ramais prediais, originários de certame único<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

<sup>2</sup> **Concorrência nº 01/2008 – menor preço (dividindo-se o objeto em 02 itens: 01 - redes de água; 02 - redes de esgoto)**

**Valor: redes de água – R\$3.351.814,34; redes de esgoto – R\$2.296.981,54.**

*Catorze (14) empresas retiraram o edital, e das três (03) empresas que compareceram à sessão de abertura (fls. 578) uma (01) foi inabilitada por desatender o item 6.1.2, letras 'b.5' e 'b.6' do edital.*

**“6.1.2 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

*B Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (...) comprovando (...):*

*B1 execução de rede coletora de esgoto em PVC com diâmetro mínimo de 150mm e extensão mínima de 4.200m;*

*B2 Execução de no mínimo 550 unidade de ligação domiciliar de esgoto;*

*B3 Execução de no mínimo 7.000 m<sup>2</sup> de escoramento descontínuo ou contínuo;*

*B4 Execução de pavimento asfáltico que seja no mínimo para tapa vala, compreendendo uma quantidade igual ou maior a 9.300m<sup>2</sup>;*

*B5 Execução de assentamento de tubulação de rede de distribuição de água em PEAD com diâmetro de no mínimo 63mm e extensão mínima de 3670m;*

*B6 Execução de assentamento de tubulação de rede de distribuição de água em PEAD com diâmetro de no mínimo 180mm e extensão mínima de 200;*

*B7 Execução de 600 unidade de ramal predial de água em PEAD diâmetro mínimo de 20mm;*

*B8 Instalação de 400 unidades de caixa de proteção para hidrômetro de ¾” em mureta de alvenaria ou pré-moldado em concreto.*

(...)

*Observações 1: Nos atestados da letra B, os quantitativos totais exigidos em cada item acima (B.1 a B8) deverão ser comprovados em atestado individualizado não sendo portanto, admitida a soma de diâmetros, extensões ou quantidades para se atingir os valores mínimos exigidos.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Consoante voto do E. Relator, o procedimento, além de carecer da demonstração da compatibilidade dos preços, contemplava hipótese que não demandava exigência de comprovação quantitativa em atestado único. Houve, ainda, especificidade das parcelas eleitas que atentou a pormenores dispensáveis.

Em decorrência, foi aplicada multa de 300 UFESPs ao responsável, Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, diretor presidente da autarquia à época.

**1.2** Inconformada, a *Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa - Campinas* interpôs **recurso ordinário** (fls. 776/810), alegando que pautara seu proceder nos termos da lei e dos princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração.

Sustentou que respeitou o artigo 30 da Lei de Licitações solicitando (subitem 6.1.2) *“apenas e tão somente um atestado de capacidade técnica, para itens considerados de grande importância na obra a ser executada, pois seria absurdo permitir a apresentação de vários atestados ou a soma dos mesmos, o que não comprovaria a capacidade da licitante em executar as obras/serviços”*.

Citou decisões deste Tribunal, do TCU e do Judiciário e afirmou que *“o que a jurisprudência tem rejeitado é a exigência de quantitativos idênticos aos que deveriam ser executados, portanto um atestado que comprove que a empresa já executou obra com percentual abaixo de 50% do objeto licitado está adequado à legislação”*.

Defendeu que a licitação busca a contratação *“mais adequada para o Poder Público”*, daí exigências de qualificação técnica com a possibilidade de a Administração, no exercício de competência discricionária, limitar a sua comprovação mediante atestado único, pois pretendia que a empresa contratada *“fosse efetivamente apta a realizar um todo harmônico e integrado, fruto da verdadeira expertise na consecução de obras do vulto contratado”*.

Alegou que a Administração *“agiu com prudência, exigindo atestado para a demonstração de certa quantidade do objeto licitado, já que nem sempre o licitante que fez dois metros de rede é capaz de executar dois quilômetros”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a demonstração da compatibilidade dos preços disse que *“por um lapso no momento da extração de cópias do processo para o encaminhamento a essa Egrégia Corte, não se encaminhou as cópias referente à Pesquisa de Mercado realizada pelo Setor de Banco de Preços, pesquisa esta que embasou os valores estimados para a licitação e contrato, a qual pedimos vênia para ora anexar”*.<sup>3</sup>

Quanto aos quantitativos, afirmou que as redes de distribuição de água e redes coletoras de esgoto e ramais prediais da Vila Castelo Branco estavam cadastradas na Administração, *“perfazendo um total de aproximadamente 10 km de redes”*.

Pleiteou o cancelamento da multa aplicada, porquanto sempre agiu em prol do interesse público.

**1.3** Para a **Assessoria Técnica**, secundada pela ilustre **Chefia da ATJ** (fls. 812/819), seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois as razões recursais não apresentaram elementos aptos a desconstituir os fundamentos da r. decisão combatida que indicou competitividade comprometida no certame.

**1.4** A **SDG** (fls. 820/821) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, observando que, no caso concreto, não ocorreu efetiva pesquisa de preços.

Assinalou, ainda, que a Recorrente não trouxe justificativas para demonstrar que o serviço contratado tinha metodologia e técnicas especiais que impossibilitariam a soma de atestados; bem assim, não apresentou razões para a especificidade das parcelas eleitas.

**É o relatório.**

---

<sup>3</sup> *“Informe que como fonte utilizada na elaboração da planilha orçamentária referente à Troca de Rede de Água e Esgoto para a Vila Castelo Branco foram o Banco de Preços PINI, Banco de Preços SANASA e cotação de preços em fornecedores e empresas especializadas”*. Fl. 125 do TC-2114.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 15-03-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 29-03-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

### 3. VOTO DE MÉRITO

Ausente dos autos a demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, contrariando as disposições do artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, que busca efetivar o princípio da economicidade e, via reflexa, dimensionar a vantajosidade para a Administração em contratações. Como observou a SDG, *“o valor orçado para contratação é referência, não só para demonstrar a vantajosidade do ajuste, mas, também, para aferição da exequibilidade das propostas, razões pelas quais deve refletir a realidade do mercado à época da contratação, o que só é possível através de uma efetiva pesquisa, a qual, no caso concreto, não ocorreu”* (fl. 821).

Interferindo na competitividade do certame a especificidade de parcelas eleitas, chegando a dispensáveis pormenores<sup>4</sup>, o que acabou por alijar uma das três participantes que, embora tenha comprovado a execução do objeto principal, não conseguiu comprovar as especificidades exigidas, e não foram trazidas aos autos razões técnicas para justificar a especificidade (fls. 699/700), apenas as de cunho jurídico.

Nessa mesma linha de proceder, a exigência de atestado único para comprovação de desempenho anterior, eis que a Recorrente não carrou aos autos alegação ou dados técnicos que demonstrassem que o serviço a ser contratado possuía metodologia e técnicas especiais que impossibilitavam a soma de atestados. Alegou que Administração *“agiu com prudência, exigindo atestado para a demonstração de certa quantidade do objeto licitado, já que*

<sup>4</sup> “B5 - Execução de assentamento de tubulação de rede de distribuição de água em PEAD com diâmetro de no mínimo 63mm e extensão mínima de 3670m;

B6 - Execução de assentamento de tubulação de rede de distribuição de água em PEAD com diâmetro de no mínimo 180mm e extensão mínima de 200;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*nem sempre o licitante que fez dois metros de rede é capaz de dois quilômetros”.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se hígido o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**